

# **A VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS REALIZADAS EM AMBIENTE JUDICIAL, DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19**

Autora: Larissa F. Coelho Terra

Vanessa Veloso Vital

Orientador: Ari Benedito Júnior

## **RESUMO**

Durante o período de isolamento social causado pela pandemia de COVID-19, o mundo precisou adaptar diversos procedimentos para tentar sobreviver a essa síndrome. Nesse contexto, as audiências judiciais que aconteciam presencialmente, passaram a acontecer de forma remota, por meio de videoconferências realizadas pela internet. Os atos que antes ficavam restritos a um número reduzido de atores, passaram a ser vistos por todos que tinham acesso à internet. Estranhamente, um número enorme de violação de prerrogativas do exercício profissional de advogados, passou a ser visto de forma diária nas redes sociais. Com isso surgiu a seguinte pergunta: esses grandes números de violações às prerrogativas dos advogados aconteciam antes da pandemia e não se tinha conhecimento delas porque aconteciam presencialmente, ou, o ambiente angustiante, cheio de incertezas causadas pela pandemia, fez crescer essas violações? Esse trabalho pretendeu fomentar esse debate e buscar algumas respostas para essa questão. Para tanto, a metodologia utilizada foi substancialmente exploratória, com base em pesquisas bibliográficas e levantamento de campo. E como principal conclusão destaca-se que a implantação de câmeras e programas para gravar as audiências foram de grande importância para divulgar e até inibir as violações às prerrogativas dos advogados que já aconteciam, só não eram expostas.

**Palavras-chave:** prerrogativas dos advogados, videoconferências, pandemia, audiências virtuais, violação aos direitos dos advogados.

## **INTRODUÇÃO**

O presente tema foi escolhido a partir de uma experiência vivida mundialmente, que foi a Pandemia do COVID-19. Todos sabemos que nesses últimos anos a população viveu fortes mudanças no seu modo de vida e, dentro do âmbito jurídico, a principal mudança foi a necessidade das audiências judiciais serem realizadas remotamente.

Diante disso, surgiram algumas questões, como por exemplo: Será que a qualidade das audiências será a mesma? Será que o objetivo de cada uma das partes do processo será compreendido e atendido pelo Magistrado? Será que a parte acusada conseguiria demonstrar, através de um computador, sua devida defesa?

E a partir destas questões e com o início das audiências virtuais, começaram-se a aparecer as respostas, e os Advogados, que demonstraram ser a parte mais prejudicada desse processo, juntamente aos seus clientes, por terem suas prerrogativas, tão defendidas pelo *Estatuto da Advocacia e da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil)* (Lei 8.906/1994) definitivamente violadas, começaram a gravar as audiências, divulgá-las em grupos de convivência social, divulgá-las na internet, e registrar diversas reclamações na sede competente da OAB (apesar de reclamações estas não serem devidamente protocoladas pela OAB). Ao tomar conhecimento dessas violações gritantes, constatou-se que esse tema deveria ser debatido.

O objetivo do trabalho é demonstrar essas violações às prerrogativas dos Advogados, esclarecer como elas ocorrem, debater sobre o assunto e alcançar uma conclusão. Para atingir esse objetivo, foram usadas as metodologias de pesquisa bibliográfica e levantamento de campo. Entretanto, como é um assunto recente e ainda não muito debatido pelos Doutrinadores, optou-se, também, pela transcrição dos vídeos gravados durante audiências virtuais, em que os Magistrados desrespeitam nitidamente os direitos dos Advogados presentes na sessão.

O principal referencial teórico utilizado neste artigo será o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994), pois é lá que se encontra todo o embasamento que será necessário para esclarecer o que seria essa violação às prerrogativas e quais prerrogativas estariam sendo violadas, bem como a *Obra Direito Processual Penal do Escritor Aury Lopes Júnior* (18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021) e *Advogados e a ditadura de 1964: A defesa dos presos políticos no Brasil*, dos Escritores Octavio Penna Pieranti e Elisa Goldman (Rio de Janeiro, Editora PUC RIO, 2010).

## **1 – CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS**

A Constituição Federal promulgada em 1988, estabelece em seu artigo 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a lei 9806/94, denominado estatuto dos advogados do Brasil, em seu artigo sétimo estabelece uma série de direitos para que essa prerrogativa seja exercida de forma eficiente (Estatuto dos Advogados/1994).

Não se trata aqui, de defender o exercício abusivo dessas prerrogativas, mas ao contrário, a limitação do exercício dessas prerrogativas acarretará uma defesa frágil, violando outros princípios constitucionais, como por exemplo, o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

Acerca destes fatos elucida Alexandre Moraes: *“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, a publicidade do processo, a citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, a decisão imutável, a revisão criminal).”* (2003, p. 123).

Atentemos também ao que Renato Brasileiro diz: *“Também deriva do contraditório o direito à participação, aí compreendido como a possibilidade de a parte oferecer reação, manifestação ou contrariedade à pretensão da parte contrária. Enfim, há de se assegurar uma real e igualitária participação dos sujeitos processuais ao longo de todo o processo, assegurando a efetividade e plenitude do contraditório. É o que se denomina contraditório efetivo e equilibrado.”* (2011, p. 19).

A própria Constituição assegura ao cidadão, em sua posição hipossuficiente diante do Estado, vários direitos fundamentais como garantias de um processo justo e imparcial e limitar a atuação do advogado no exercício de sua profissão, mais que apenas violar sua liberdade profissional, viola-se ainda a própria efetividade da justiça.

Nesse contexto, como pode-se garantir a efetiva aplicação da justiça a quem está sendo julgado, sem que o advogado consiga exercer o seu papel? No momento em que a autoridade que está presidindo a audiência viola o direito de um advogado, ele também está violando o direito à ampla defesa da pessoa que está sendo julgada, ampla defesa esta protegida pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ou seja, os tão famosos direitos fundamentais.

## **2 – A AMPLA DEFESA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A Constituição Federal em seu artigo 5º LV assegura aos litigantes em processo judicial e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa. A partir desse postulado normativo desdobram-se a ampla defesa em defesa pessoal e defesa técnica (BRASIL, 1988).

Aury Lopes (2021) conceitua a defesa pessoal como a oportunidade de o sujeito resistir a pretensão estatal, passiva ou ativamente<sup>1</sup>. Atua ativamente quando lhe é possibilitada a chance de apresentar sua versão dos fatos, justificativas e razões.

Por sua vez, atua passivamente quando lhe é possibilitada a possibilidade de manter-se em silêncio, de não produzir prova contra si mesmo em respeito ao brocardo latino *nemo tenetur se detegere*.

A ampla defesa em técnica, supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, um profissional, que será o advogado.

Nesta linha de raciocínio, diz o doutrinador Mário Antônio Lobato de Paiva:

Creemos que, o jus postulandi, não deve ser tido como uma mágica chave de acesso ao Poder Judiciário e, quanto menos, à Justiça. A capacidade postulatória não pode e não deve ser conferida indistintamente a todos os cidadãos, sob pena de lhes negar a própria cidadania. Antes, deve ser esta garantida, ao se reservar o jus postulandi a um profissional especialmente preparado para a defesa de direitos, o advogado. Este sim, com anos de estudo, isenção emocional e preparo técnico, tem a voz que consegue, no mais das vezes, ser ouvida." (JÚNIOR, Amadeu dos Anjos Vidonho. O abuso de poder e as prerrogativas do advogado. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002).

Assim, para a efetividade do Direito fundamental da ampla defesa exige-se a presença de um advogado que para atua com as suas prerrogativas profissionais.

## **2.1 A PANDEMIA DE COVID-19 E A UTILIZAÇÃO DO DISTANCIAMENTO SOCIAL COMO MEDIDA DE CONTENÇÃO A PROLIFERAÇÃO DO CORONA VÍRUS. A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS**

Em junho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 329, regulamentou a realização de audiências virtuais como forma de impedir a proliferação do Corona Vírus. Com isso, todas as audiências que ocorriam de forma presencial começaram a ocorrer em meio eletrônico, por videoconferência.

---

<sup>1</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal, 18ª ed. São Paulo, Saraiva, pág. 113

E a partir desse momento, um número grande de audiências judiciais começou a ser assistido nas redes sociais. Vários debates acalorados entre as partes envolvidas, gafes históricas e também constantes violações das prerrogativas dos advogados.

Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira definem audiências judiciais como: *“a sessão pública, presidida por órgão jurisdicional, com a presença e participação das partes, advogados, testemunhas e auxiliares da justiça, que tem por escopo tentar a conciliação das partes, produzir prova oral, debater e decidir a causa.”* Contudo, quando as audiências passam a serem realizadas de forma virtual e passam a serem gravadas, fica explícito que, durante a sessão, os papéis de cada autoridade judicial dentro da sala não funciona de forma tão objetiva e que muitas dos critérios estabelecidos pela Resolução do CNJ (2020) que possibilitou a manutenção das audiências durante e após a proliferação do COVID-19 estão sendo violados, como por exemplo: “as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas (Resolução CNJ N° 354/2020).

Algumas dessas violações são constatadas nas transcrições dos diálogos de audiências<sup>2</sup>.

Infelizmente a Seccional da OAB de São João Del-Rei não dispõe de informações de violações de prerrogativas de advogados anteriores à pandemia de COVID-19. Dessa forma, não foi possível realizar um comparativo que apurasse uma variação do número de denúncias. De toda forma, ainda que não seja possível inferir um aumento ou diminuição do número de violações, o fato é que elas acontecem, e agora em função da transmissão em meio virtual, são da ciência de todos.

### **3. UM PARALELO NECESSÁRIO: MOMENTOS HISTÓRICOS DE VIOLAÇÕES DE PRERROGATIVAS**

---

<sup>2</sup> Transcrições de algumas audiências constituem o ANEXO I deste trabalho.

A literatura nacional é farta em relatar violações das prerrogativas de advogados em um período histórico recente: a ditadura de 1964.

Em “Os advogados e a Ditadura de 1964”<sup>3</sup>, relata-se uma verdadeira mudança de procedimento processual que acarretou grandes dificuldades na atuação dos advogados da época:

Uma das alterações importantes feitas pelo A-I 2 na Constituição de 1946 foi a substituição da palavra segurança externa por segurança nacional no que concerne ao poder da justiça militar de julgar civis, decisão mantida na nova Carta de 1967. Assim, após o golpe, chefiado por coronéis, centenas de inquéritos policiais–militares (IPMs) foram abertos com o objetivo de apurar atividades consideradas subversivas. Ao mesmo tempo, foi montada uma rede policial paralela que, em nome da “segurança nacional”, tinha o poder de prender qualquer pessoa por 50 dias, prazo vigente da lei. Os IPMs diziam que nenhum profissional, mesmo que legalmente constituído, poderia acompanhar os testemunhos. Enquanto isso, advogados criminais chegavam quase ao desespero para localizar seus clientes nos labirintos das instalações militares e policiais.<sup>4</sup> (SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo. Os Advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes, 2010).

Assim os interrogados ficavam à mercê de seus interrogadores, sem o auxílio de uma defesa técnica no ato de prestarem depoimento. Sem a intervenção de um advogado os depoimentos poderiam seguir o rumo que o interrogador quisesse. Não havia assim controle da legalidade e dos limites do poder exercido pelo interrogador.

Outro problema relatado era a falta de acesso aos clientes por parte de advogados criminalistas. Sem o exato conhecimento do paradeiro dos seus clientes, não se poderia sequer conhecer deles a versão dos fatos. Sem esse mínimo contato entre advogado e cliente, não havia a possibilidade de efetiva defesa.

Durante a Ditadura militar de 1964 a tortura era também um expediente comum. Com o intuito de investigar pessoas supostamente subversivas, mesmos eclesiásticos foram torturados<sup>5</sup>. Os depoimentos eram extraídos com técnicas de tortura de vários tipos: física, psicológica e até mesmo moral. (SÁ, Fernando; MUNTEAL,

---

<sup>3</sup>SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo. Os Advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

<sup>4</sup> Op cit. Pág. 28

<sup>5</sup> Op. Cit. Pág 77

Oswaldo. Os Advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes, 2010, p. 77).

O processo penal da época da ditadura militar tem uma forte influência do sistema inquisitório, que se apoia na crença da existência de uma verdade real, que precisa ser descoberta a todo custo, ainda que violasse a existência de direitos fundamentais. O julgador tem um papel ativo nesse sistema, tendo poderes de investigar e instruir o processo. (SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo. Os Advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes, 2010).

No sistema acusatório, por sua vez, o papel do juiz é de um terceiro desinteressado no conflito, o destinatário da prova e não o seu produtor. A verdade é a verdade possível de ser descoberta, uma verdade processual.

Nas palavras de Lopes Júnior (2017, p. 44): “a posição do julgador é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção da prova”.

Esse é um ponto marcante em relação à violação das prerrogativas. O papel do juiz no processo. Se no sistema acusatório vigente, que tem sua origem com a Constituição de 1988, o juiz deve ter um papel mais reservado, como um terceiro não envolvido no conflito e o destinatário final da prova produzida pelas partes, por que alguns juízes insistem em ter um papel proativo no processo? Por que indeferir a produção de provas, cassar a palavra de advogados, interromper depoimentos ou mesmo insistir com perguntas que não tem relação com os limites estabelecidos no processo?

Em análise aos diálogos transcritos anexos, percebe-se que as maiores violações são as de impedir a fala e manifestações de advogados, impedir a produção de provas, violação do direito ao silêncio parcial (os tribunais superiores admitem que a

parte responda somente às perguntas da defesa, o que é conhecido como silêncio parcial<sup>6</sup>).

No tocante ao silêncio parcial, foi impetrado Habeas Corpus no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, alegando cerceamento de defesa e encerramento da instrução indevido pelo fato do réu, devidamente acompanhado pelo seu advogado, ter solicitado seu direito de permanecer em silêncio durante as perguntas do Magistrado e do Promotor de Justiça. Assim, a 1ª Turma Criminal julgou:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO RÉU. DIREITO AO SILÊNCIO SELETIVO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO INDEVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO ATO RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme STJ, o interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa, razão pela qual é ilegal o precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico. 2. Desse modo, o réu pode optar por responder apenas às perguntas de seu patrono, cuidando-se, pois, de estratégia jurídica válida adotada por sua Defesa constituída quanto ao exercício do direito ao silêncio seletivo no interrogatório do réu, como desdobramento da ampla defesa assegurada pela Carta Magna. 3. Aliado a isso, inexistente previsão normativa que determine o encerramento do interrogatório sem possibilidade de indagações pela Defesa após a declaração da opção do exercício do direito ao silêncio seletivo pelo acusado, motivo pelo qual a conduta do juiz adotada na hipótese vertente merece ser reparada, a fim de evitar o cerceamento do direito de defesa do réu. 4. Ordem conhecida e concedida. (TJ-DF XXXXX20228070000 1436752, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/07/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 16/07/2022).” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: XXXXX-51.2022.8.07.0000 1436752).

Já no tocante aos sistemas processuais brasileiros, Bruno Freire de Carvalho Calabrich nos ensina sobre o que é o modelo processual inquisitivo, adotado pelo

---

<sup>6</sup> [www.conjur.com.br/dl/ministro-stj-garante-direito-silencio.pdf](http://www.conjur.com.br/dl/ministro-stj-garante-direito-silencio.pdf). HC 688748 SC. Consultado em 14/10/22 às 20:51 hs.

Judiciário antigamente: *“O sistema ou modelo inquisitivo (ou inquisitório) tem como princípio basilar a reunião, num mesmo sujeito, das funções de acusar, defender e julgar. Nisso reside o princípio inquisitivo, a nortear o sistema inquisitivo: atuando de ofício, ou seja, sem a provocação de um terceiro qualquer, um único sujeito (ou órgão) combina em si todas essas funções, demandando o exercício de amplos poderes em todas as fases do processo”*. (CALABRICH, 2006.p. 30).

Com a finalidade de comparação e esclarecimento, NUCCI (2010) nos ensina sobre o modelo processual acusatório, considerado o atual: *“Possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra.”* (NUCCI, 2010, p. 116).

Infere-se, com isso, que sobrevive um ranço inquisitório no nosso sistema acusatório vigente, principalmente na cabeça dos juízes. O juiz como destinatário final da prova, como o terceiro desinteressado no conflito, não pode ter papel ativo no processo sob pena de criar um desequilíbrio na paridade de armas que deve existir no processo.

#### **4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proposta do trabalho era trazer em discussão a violação às prerrogativas dos advogados e buscar respostas para as dúvidas que surgem quando nos deparamos com vídeos na internet divulgando esses fatos ou histórias contadas pela população, era principalmente esclarecer se os casos começaram a ACONTECER durante a pandemia ou a APARECER por meios das gravações das audiências. E após muita pesquisa, foi compreendido que a ideia de gravar as audiências realizadas de forma remota possibilitaram aos advogados provar a violação que foi sofrida durante a audiência e/ou divulgar como forma de descontentamento.

Com isso, pode-se afirmar que a violação das prerrogativas dos advogados é um fato. Ocorre nos Fóruns, delegacias e repartições públicas de todo o país. São noticiadas

na mídia comum e especializada, e agora são vistas nas audiências em meio virtual, transmitidas pela internet. Com isso, direitos fundamentais dos representados são violados.

Não há um controle preciso por parte da OAB sobre o número de violações de prerrogativas ocorridas no país. Algumas seccionais parecem ter algum controle, mas o fato dos dados não serem nacionalizados dificulta o acompanhamento dos números de ocorrências.

Infere-se que as causas das violações das prerrogativas, estejam relacionadas com resquícios de uma mentalidade inquisitória dentro do processo penal vigente que possui matriz acusatória. A busca de uma verdade real, e uma participação mais proativa por parte dos juízes parece ser o maior entrave.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO CALABRICH - Bruno Freire de - Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/50/1/BRUNO%20FREIRE%20DE%20CARVALHO%20CALABRICH.pdf> – artigo de dissertação de mestrado pela faculdade de direito de Vitória/ES.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula S. e DE OLIVEIRA, Rafael A., Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Editora Jus Podivim, 16ª Edição, 2021, pag. 34.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no Processo Penal*. 10 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003

MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha S. C. *Os Juristas na formação do Estado-Nação brasileiro. 1930 – Dias atuais.* São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6ª Ed. Rev. E Ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 116 e 117.

PIERANTI, Octavio Penna; GOLDMAN Elisa; e outros. *Advogados e a ditadura de 1964: A defesa dos presos políticos no Brasil.* Rio de Janeiro: Editora PUC RIO, 2010.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Lei 8906/94. Consulta em: 21/05/2022 às 23:21

<https://ius.com.br/artigos/2852/o-abuso-de-poder-e-as-prerrogativas-do-advogado>

## **ANEXOS: TRANSCRIÇÕES DE DIÁLOGOS**

### **Transcrição de vídeo (1)**

Juíza: Visando beneficiar o réu? Isso é verdade Mario.

Advogado de Defesa – Pela ordem excelência o senhor Mario Fernandes foi instruído pela defesa e ele só vai responder as perguntas da defesa.

Juíza: Então o senhor faz o que o senhor quiser doutor? Eu acho que isso é uma palhaçada que o STJ inventou e eu acho isso se ele quer ficar em silêncio o direito dele, ele tem mais é que ficar eu acho que ele tem mesmo realmente que exercer o direito de ficar em silêncio. Agora essa palhaçada decidiu o interrogatório eu me recuso ate

ouvir doutor Sérgio Dr Sérgio se o senhor quiser fazer as pergunta porque eu ate me recuso PALHAÇADA que é isso.

Advogado de defesa: Então a senhora reclame la com o presidente do STJ não pra mim excelência.

Promotor: Mario (interrompido pela juíza)

Juíza: Da sentença vai ser em silêncio porque o que ele falar eu vou desconsiderar pra mim não vale nada.

Dr. Sérgio se o senhor quiser fazer as pergunta porque eu ate me recuso

Advogado de defesa: Obrigada excelência

Promotor: Mario, você foi instruído por seu advogado a não responder as perguntas, mas lá no no dia la em que você prestou depoimento em juízo é você foi orientado por algum advogado?

Advogado de defesa: Oh Oh! pela ordem excelência. Segundo (interrompido pela juíza)

Juíza: Ele vai, ele vai, deixa eu falar

Advogado de defesa: não, não, não sou eu quem vai falar. A senhora falou que a senhora estava pouco ligando a senhora vai me ouvir. Pela lei de abuso de autoridade se o promotor insistir em perguntar ele está cometendo crime. Ele tá, se ele insistir quando o réu já disse que vai permanecer em silêncio. Se o juiz ou promotor insistir em fazer perguntas estão cometendo crime de abuso de autoridade, ele vai insistir nas perguntas?

Juíza: É o seguinte.

Promotor: A pergunta será feita e ele pode dizer que não vai.

Juíza: Pode Dr., pode

Advogado de defesa: Não Pode doutora, a senhora tem que seguir a lei

Juíza: então eu estou seguindo a lei a lei doutor ele pode perguntar dr eu que não quero fazer pergunta e não vou perder meu tempo fazendo pergunta.

Advogado de defesa: Não a senhora está cometendo crime de autoridade.

Juíza: Se o dr Sérgio quiser fazer pergunta ele pode.

Advogado de defesa: Não, a senhora não pode e o promotor não pode.

Juíza: Dr Sérgio pode falar.

Promotor: Eu só gostaria de dizer.

Advogado de defesa: E eu tô denunciado os dois agora, eu quero que consigna em ata. Por abuso de autoridade.

Promotor: Está tudo gravado Dr. está tudo gravado vai ser consignado, Agora eu acho que a audiência deveria ter um pouco de respeito pela parte do senhor, o senhor não tem respeito, toda vez o senhor faz audiência aqui é a mesma coisa do doutor agora doutora luciana em não faço pergunta pronto tá satisfeito dr não tem pergunta.

Advogado de defesa: E o senhor se aproveita da ignorância do réu e da testemunha

Advogado de defesa: O senhor tem que se calar.

Promotor: Não me mande calar a não o sr esta pensando o que.

Juíza: Dr., olha o respeito, olha a falta de respeito com o promotor.

Promotor: A lei não manda eu me calar não

Advogado de defesa: Não e falta de respeito eu falei o que a lei manda, a lei manda ele se calar.

Juíza: Na onde está escrito dr então diga o artigo.

Advogado de defesa: Leia a senhora eu não tenho que dar aula para a senhora

## **Transcrição de vídeo (2)**

Promotor: Baixa esse dedo o palhaço vai sentar la o palhaço, bobalhão, defensor de bandido defensor de bandido vai ganhar seu dinheiro sentado la rapaz.

Advogado: Não, não vou sentar não o Sr está escrevendo

Promotor: vai la sentar la Vai ganhar seu dinheiro sentado la

Advogado do réu: defensor de bandido

Juíza: Por favor as senhoras e o senhores, Drs, Drs

Advogado réu: Perguntou

Promotor: mais tá gravado, tá gravado o sr quer que eu mostre o vídeo eu mostro eu vou ter que virar a TV pra vocês também

Advogado réu: O sr deveria ter trazido testemunha para aqui

Promotor: Não tem necessidade tá gravado

Advogado do réu: Então não tem necessidade.

### **Transcrição de vídeo (3)**

Advogado de defesa: por ordem Dra. ele só vai responder as perguntas da defesa, nem da vossa excelência nem do MP tá.

Juíza fazendo audiência de dentro do carro: Dr. Ou ele fica em silêncio ou enfim.

Advogado de defesa: Não, excelência não tem silêncio parcial, já é, já é sumulado enfim ele só vai responder à pergunta da defesa, se vossa excelência for indeferir, vossa excelência só consta em ata para mim ta ótimo.

Juíza fazendo audiência de dentro do carro:

Promotor: Não Dr. Pode ficar à vontade, pode encaminhar o interrogatório então.

Advogado de defesa: Senhor José, boa tarde, tudo bem

Réu: Boa tarde, tudo bem

Promotor: Eu vou, vou me opor aqui, eu quero constar minhas perguntas.

Advogado de defesa: Não, ahm só por questão de ordem também. Só por questão de ordem Dr.

Promotor: Não o senhor quer assentar aqui, o senhor quer assentar na cadeira dá magistrada

Advogado de defesa: Não, não, não precisa, eu sou advogado

Promotor: eu sei Dr. Eu sei toda essa discussão

Juíza fazendo audiência de dentro do carro: Só um minutinho Dr. Rafael o sr. me permite

Advogado de defesa: Pois não

Juíza fazendo audiência de dentro do carro: Obrigada

Advogado de defesa: Pois não excelência, perdão cortou.

Juíza fazendo audiência de dentro do carro: Muito obrigada por me dar a palavra

Advogado de defesa: Claro

Juíza fazendo audiência de dentro do carro: Dr. Se eu fiz essa concessão ao senhor eu também vou deferir eh vai ficar registrado em ata tudo ta. Vai ficar registrado que o réu fez jus ai a esse silêncio eh é,

Advogado de defesa: Parcial

Juíza fazendo audiência de dentro do carro: e que não é o a prerrogativa constitucional né. Então eu tenho eu vou deixar registrado sim as perguntas do Ministério publico.

Advogado de defesa: Não excelência só mais uma questão de ordem eh por gentileza eh de acordo com o pacote ante crime artigo ah, 15 perdão, inciso primeiro, paragrafo um, inciso primeiro, quem ainda que o réu ainda queira que fique em silêncio, continuar fazendo pergunta ocorre, em crime, tenho certeza que vossa excelência não vai querer fazer

Juíza fazendo audiência de dentro do carro: Ta bom Dr.

Promotor: O sr. Quer me prender Dr.

Advogado de Defesa: Não, não, precisa eu só estou aqui fazendo jus a minha prerrogativa de defesa.

#### **Transcrição de vídeo (4)**

Flávia: Então ela não responde.

Juiz: O Flávia você não precisa estabelecer nenhuma dialética com esse cavalheiro, audiência esta encerrada. Boa tarde Pode chamar o próximo processo.

Advogado réu: Excelência consegue consignar em ata pelo menos, os meus protestos.

Juiz próximo: DR está tudo gravado o senhor fique à vontade é só recuperar a gravação

Advogado réu: Esta ok excelência a gente anula o processo obrigada.

Juiz: A vai anular aonde o Dr quiser, vai pro inferno.

Advogado réu: Me respeita excelência

Juiz próximo processo, próximo processo Flávia.

Advogado réu: Pelo amor de deus em mandar o advogado para o inferno falta de respeito absurdo.

Flávia: Está constando na ata Dr.

#### **Transcrição vídeo (5)**

Advogado de defesa: É sim ou não? A pergunta é objetiva.

Juíza: Não é o senhor que decide como ele responde.

Advogado de defesa: Não ele

Juíza: sim

Advogado de defesa: A pergunta é uma achou algum veículo lá é sim ou não?

Juíza: O senhor Pode responder como quiser.

Advogado de defesa: Ta?

Advogado de defesa: Então não responda nada a senhora faz o que a senhora bem entende. Ta? Ta? E assim não da, viu doutora?

Juíza: Então tá bom.

Juíza: Assim será

Advogado de defesa: Num vai ser assim não

Advogado de defesa: num vai ser assim

Juíza: Garanto que vai

Advogado de defesa: eu garanto que não

Juíza: Eu garanto que vai

Advogado de defesa: eu garanto que não vai ser assim

Juíza: Quem manda aqui sou eu

Advogado de defesa: A senhora, A senhora podem presidir, mas a senhora tem que presidir de acordo com a lei

Juíza: Eu mando

Advogado de defesa: Não a senhora não manda nada, a senhora cumpre a lei

Juíza: Eu mando?

Advogada: Não manda nada

Juíza: O senhor que não manda nada aqui dentro

Advogado de defesa: A senhora cumpre a lei

Juíza: Eu mando aqui dentro

Advogado de defesa: num manda nada

Juíza: Eu faço como eu bem entender

Advogado de defesa: Ao termo que a sra. Usa

Advogado de defesa: a senhora não manda coisa nenhuma, a senhora é presidente da sessão.

Juíza: Quem não manda aqui é o senhor

Advogado de defesa: A senhora é presidente da sessão

Juíza: O sr. é apenas um advogado das partes

Advogado de defesa: apenas não eu sou um advogado

Juíza: Calma Dr. Calma Dr.

Advogado de defesa: A senhora, a senhora não vai falar neste tom quem manda aqui, a senhora não é a senhora ta a senhora é funcionária pública a senhora ocupa um cargo de destaque no judiciário, só que a senhora não manda e não faz o que a senhora quer não.